



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria das Sessões

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL **ACÓRDÃO Nº 263/2018**  
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 249

EM 7/8 DE 2018 PÁGINA(S) 25

7/8  
Secretaria das Sessões

**Ementa:** Prestação de Contas Anual – PCA. Cartão BRB S/A. Exercício financeiro de 2013. Contas julgadas regulares com ressalvas. Determinações. Quitação aos responsáveis.

**Processo TCDF n. 27.804/2015.**

**Nome/Função/Período:** Fernando Barbosa de Oliveira, Diretor-Presidente, de 1º/1 a 31/12/13 e Romes Gonçalves Ribeiro, Diretor de Contabilidade, Administração e Pessoas, de 24/9 a 31/12/13.

**Órgão/Entidade:** Cartão BRB S/A.

**Relator:** Conselheiro Paiva Martins.

**Revisor:** Conselheiro Márcio Michel.

**Unidade Técnica:** Secretaria de Contas.

**Representante do MPJTCD:** Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

**Falhas e impropriedades: Relatório de Auditoria nº 45/2017 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF**

**Subitens:** 1.1 Falha na aprovação de despesa realizada acima do limite fixado pela empresa; 2.1 Ausência de cotação de preços para contratação de prestação de serviços de buffet; 2.2 Ausência de licitação nas contratações de empresas para prestação de serviços e/ou aquisição de bens.

**Ausência de documentos que deveriam constar na prestação de contas, conforme RITCDF:** (i) termo de conferência de caixa; (ii) termo de conferência de almoxarifado e depósito de bens; (iii) Inventário Físico dos Bens Móveis e Imóveis realizado por comissão especialmente constituída para levantá-lo; (iv) declaração, firmada pela comissão, de que o levantamento implicou averiguação in loco da existência real dos bens móveis; (v) confirmação da propriedade dos imóveis; (vi) termo de conferência de caixa; e (vii) termo de conferência de almoxarifado e depósito de bens.

**Determinações (LC/DF n.º 01/1994, art. 19):** Determinação aos atuais administradores e demais responsáveis pela Cartão BRB S/A., para a adoção de medidas necessárias com vistas a evitar a ocorrência de impropriedades semelhantes às indicadas acima nas futuras contas anuais.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, assim como as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Revisor deste feito, com fundamento nos arts. 17, II, e 19, da Lei Complementar 1/1994, julgar **regulares com ressalvas** as contas em apreço, em face das mencionadas impropriedades, dando **quitação** aos indicados, nos termos do art. 24, II, da referida lei.

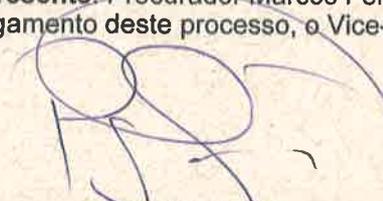
**ATA** da Sessão Ordinária nº 5051, de 5 de julho de 2018.

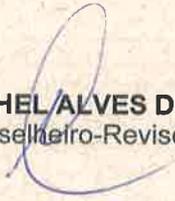
**Presentes os Conselheiros:** Anilcéia Machado, Manoel de Andrade, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

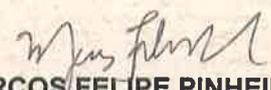
**Decisão tomada:** por maioria, vencido o Relator, que manteve seu voto.

**Representante do MPJTCD presente:** Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Presidiu a sessão, durante o julgamento deste processo, o Vice-Presidente, Conselheiro Paulo Tadeu.

  
**PAULO TADEU VALE DA SILVA**  
Vice-Presidente

  
**MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA**  
Conselheiro-Revisor

  
**MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA**  
Procurador do Ministério Público  
junto à Corte